Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.007 - SP (2014/0128824-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	VERA VÃNIA SANTOS SILVA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
		THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
EMBARGADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão por meio da qual, com base na Súmula 83/STJ, neguei provimento a recurso especial.

Alega a parte embargante que o fundamento da decisão embargada é equivocado, pois o entendimento do STJ é no sentido de que não se aplica o prazo prescrição anual contra o beneficiário do seguro, mas sim o vintenário.

Não verifico nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que os embargos de declaração cabem, tão só, nos casos em que o acórdão embargado for omisso, contraditório ou obscuro, não se prestando à rediscussão da matéria nele apreciada.

No caso, ficou devidamente esclarecido que a jurisprudência pacífica da Segunda Seção e das Turmas de Direito Privado que a compõem é no sentido de que, para as ações propostas pelo segurado contra a seguradora, caso destes autos, o prazo de prescrição é anual.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora